



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Política Nacional de Prioridade para Conclusão de Obras Públicas – Lei do Abandono Zero de Obras Públicas –, estabelece condicionantes para o início de novas obras públicas de grande vulto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prioridade para Conclusão de Obras Públicas, destinada a promover maior eficiência na gestão dos investimentos públicos, reduzir o número de obras paralisadas e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – obra pública paralisada: aquela cuja execução esteja interrompida por período superior a noventa dias consecutivos, sem justificativa técnica formalmente reconhecida pela autoridade competente;





II – obra pública de grande vulto: aquela cujo valor global estimado seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III – órgão executor: Ministério, autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista responsável pela execução do empreendimento.

CAPÍTULO II

DA PRIORIDADE À CONCLUSÃO DAS OBRAS

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão priorizar a conclusão das obras públicas em andamento antes da autorização para início de novos empreendimentos de grande vulto.

Art. 4º É vedada a autorização para contratação ou início de nova obra pública de grande vulto quando o respectivo Ministério ou órgão da Administração Pública Federal possuir mais de três obras públicas paralisadas sob sua responsabilidade.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, serão consideradas exclusivamente as obras cuja paralisação decorra de fatores atribuíveis à Administração Pública ou ao contratado, excluindo-se aquelas suspensas por:

I – decisão judicial;

II – caso fortuito ou força maior;

III – calamidade pública;





IV – impossibilidade superveniente decorrente de licenciamento ambiental;

V – determinação de órgãos de controle;

VI – outras hipóteses devidamente fundamentadas em ato administrativo.

§ 2º A vedação prevista neste artigo poderá ser excepcionalmente afastada mediante ato motivado do Presidente da República, quando demonstrado relevante interesse público nacional, emergência, calamidade pública ou necessidade relacionada à defesa nacional.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 5º O Poder Executivo manterá cadastro eletrônico atualizado contendo:

I – relação das obras públicas paralisadas;

II – motivo da paralisação;

III – percentual físico executado;

IV – percentual financeiro executado;

V – valor originalmente contratado;

VI – valor já desembolsado;





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

VII – cronograma de retomada;

VIII – responsável administrativo.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 6º O gestor responsável pela autorização de nova obra em desacordo com esta Lei deverá justificar expressamente os fundamentos técnicos e jurídicos da decisão, sem prejuízo das responsabilidades previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Prioridade para Conclusão de Obras Públicas, denominada "Lei do Abandono Zero de Obras





Públicas", com o propósito de aperfeiçoar o planejamento governamental, racionalizar a aplicação dos recursos públicos e incentivar a conclusão de empreendimentos já iniciados antes da autorização de novos investimentos de grande vulto.

O Brasil convive historicamente com elevado número de obras públicas paralisadas ou inacabadas, situação que compromete a eficiência da Administração Pública, reduz a efetividade das políticas públicas e ocasiona custos adicionais para a sociedade.

Empreendimentos interrompidos representam recursos imobilizados, deterioração de estruturas físicas, perda de investimentos anteriormente realizados e atraso na entrega de serviços essenciais à população.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entre esses princípios, a eficiência exige que os recursos arrecadados da sociedade sejam administrados mediante planejamento adequado, racionalidade decisória e busca permanente dos melhores resultados para o interesse público.

A presente proposição também encontra fundamento nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, que disciplinam o controle da Administração Pública e impõem permanente fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e boa gestão dos recursos públicos.

Sob a perspectiva orçamentária, o art. 165 da Constituição evidencia que o planejamento constitui elemento estruturante da atividade estatal, sendo





concretizado por instrumentos como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A abertura sucessiva de novos empreendimentos sem adequada conclusão daqueles já iniciados pode comprometer a coerência desses instrumentos de planejamento e dificultar a obtenção dos resultados pretendidos.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021, que prestigia o planejamento das contratações públicas, a governança, a gestão de riscos, a eficiência administrativa e a obtenção do melhor resultado para a Administração.

A nova legislação licitatória consolidou a ideia de que a contratação pública não se limita à celebração do contrato, mas exige adequada gestão de sua execução até a efetiva entrega do objeto contratado.

Igualmente relevante é a compatibilidade do projeto com a Lei Complementar nº 101/2000, que instituiu mecanismos voltados à responsabilidade na gestão fiscal, impondo aos administradores públicos o dever de planejar adequadamente a aplicação dos recursos e preservar o equilíbrio das contas públicas.

Sob o enfoque doutrinário, a moderna doutrina do Direito Administrativo reconhece que os princípios da eficiência, da boa administração pública, da governança e da continuidade dos serviços públicos exigem planejamento consistente, priorização de investimentos e adequada gestão dos empreendimentos públicos. A boa governança administrativa pressupõe critérios objetivos para definição de prioridades e utilização racional dos recursos estatais.





A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que o princípio da eficiência constitui parâmetro constitucional vinculante para toda atuação administrativa, ao lado da moralidade e da economicidade.

Também reconhece a legitimidade da atuação legislativa destinada a estabelecer mecanismos gerais de organização administrativa e aperfeiçoamento da gestão pública, desde que respeitada à separação dos Poderes e preservado espaço para a atuação discricionária da Administração nos casos excepcionais previstos em lei.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, em diversas auditorias e levantamentos sobre infraestrutura pública, tem identificado à paralisação de obras como um dos principais fatores de desperdício de recursos públicos aumento de custos contratuais, deterioração patrimonial e atraso na prestação de serviços públicos essenciais.

Esses estudos evidenciam a importância do fortalecimento do planejamento, da gestão contratual e do acompanhamento permanente da execução das obras públicas.

A proposta não estabelece proibição absoluta à realização de novos investimentos.

Ao contrário, cria mecanismo objetivo de indução ao planejamento, priorizando a conclusão de empreendimentos já iniciados, sem impedir a execução de obras indispensáveis em situações excepcionais de relevante interesse público, calamidade, emergência ou defesa nacional.

Também merece destaque o fortalecimento da transparência administrativa. Ao exigir cadastro nacional atualizado das obras paralisadas, com indicação dos motivos da interrupção, estágio de execução, recursos empregados





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

e cronograma de retomada, o projeto amplia o controle social, facilita a fiscalização pelos órgãos de controle e permite maior acompanhamento por parte do Congresso Nacional e da sociedade.

Os benefícios esperados são múltiplos: redução do desperdício de recursos públicos; maior eficiência administrativa; fortalecimento do planejamento governamental; diminuição dos custos decorrentes de paralisações prolongadas; aumento da confiança da população na capacidade de execução do Estado; melhoria da governança pública; e entrega mais célere de escolas, hospitais, rodovias, pontes, unidades de saúde, sistemas de saneamento e demais equipamentos públicos essenciais.

Ao privilegiar a conclusão de obras já iniciadas antes da abertura de novos empreendimentos de elevado valor, a presente iniciativa prestigia o interesse público, promove maior racionalidade administrativa e concretiza valores constitucionais fundamentais relacionados à eficiência, à responsabilidade fiscal, à boa governança e ao adequado emprego dos recursos arrecadados da sociedade.

Diante da relevância jurídica, econômica, administrativa e social da matéria, espera-se o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, que representa importante instrumento de aperfeiçoamento da gestão pública brasileira e de respeito ao contribuinte.

**Sala das Sessões,
Julho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

